



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001964/99-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.646 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2019
Assunto Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente GRANJA RESENDA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo dos pedidos de restituição e compensação, por intermédio dos quais, a interessada retro identificada pleiteia a restituição/compensação de crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário 1995 a 1997, com débitos de PIS e COFINS (v. fls. 2, 6 e 7). A requerente instrui seu pleito com os documentos de fls. 8 a 98.

Em 29/11/2000, a requerente acostou aos autos novos pedidos de compensação, em substituição àqueles anteriormente apresentados, sob a justificativa de que, tendo retificado as DCTF relativas ao exercício 1999, houve alteração dos valores a serem restituídos/ compensados (fls. 103 e 104).

Na apreciação do pleito, a autoridade administrativa competente da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, por intermédio do Despacho Decisório nº 345/2005, reconhece parcialmente seu cabimento (fls. 253 a 258). Em suma, fundamenta-se a referida autoridade no fato de que para ser compensado o IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira, necessário se faz a apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em nome da interessada.

Inconformada, a sucessora da interessada apresentou, por intermédio de seu representante legal, a manifestação de inconformidade de fls. 261 a 266, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, faz a seguinte transcrição do Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa:

"A interessada comprovou pelos documentos de (...) ter sofrido a retenção do imposto nos valores que pretende se ressarcir (...) Todavia, nem todos os documentos apresentados, podem ser apresentados, todavia (sic) podem ser utilizados, eis que alguns tratam-se de simples extratos, correspondência bancária, comprovantes de aplicações, nota de negociação, demonstrativos, avisos de lançamento (...) os quais não possuem qualquer valor probante..." (fl. 2/6).

Em vista disso, afirma que "de forma alguma há de se concordar com a tentativa do art. 943 do RIR de revogar a realidade". Nesse contexto, indaga a interessada, porque seria negada a força probante de uma correspondência bancária acerca da retenção de imposto, se a Fazenda poderia conferir a veracidade do fato nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras? Complementa que a negativa de restituir saldos de IRRF sobre aplicações financeiras, com base em mera suposição de falta de documentos — escudada em artigo de regulamento que não poderia pretender revogar a lei e a realidade dos fatos —, resulta em enriquecimento ilícito da União.

Observa que a decisão recorrida não nega a existência das retenções e a necessidade da devolução dos valores, conforme requerido pela empresa; no entanto, baseia-se em falta de cumprimento de formalidade.

Processo nº 10675.001964/99-91
Resolução nº **1301-000.646**

S1-C3T1
Fl. 364

Em nome da moralidade administrativa e do princípio da legalidade, assevera que há de se considerar perfeitamente válido o direito de repetir o indébito.

Para corroborar seu arrazoado, cita ainda o art. 108 do CTN e o art. 332 do CPC.

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório nº 345/2005, para que seja reconhecido o direito de ter restituídos os saldos de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras nos anos-calendário 1995 a 1997.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade mantendo o disposto no despacho decisório, cuja acórdão encontra-se as fls. 276 e segs. e ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1995, 1996, 1997 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Nos casos em que o IRRF é considerado como antecipação do imposto devido, a lei exige, para que se efetive a compensação na declaração da pessoa física ou jurídica, que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou, fl. 284 e segs, em 25/05/2007, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário**Admissibilidade**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A ora Recorrente em 22/09/1999, apresentou junto a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - SC, pedido de restituição de saldo de IRRF sobre aplicações financeiras, apurado nas declarações dos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, no montante de R\$ 2.144.637,68.

O processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Joaçaba - SC, onde a mesma analisando o pedido apresentado, proferiu decisão admitindo o creditamento de R\$ 1.613.196, restando glosado o montante de R\$ 531.441,58.

Mérito

Em relação ao valor glosado vejamos o que diz o Despacho Decisório, no qual se baseou a decisão recorrida para manter a compensação apenas parcial dos débitos tributários em questão (fl. 256).

A interessada comprovou pelos documentos de fls.18/29, 33/64 e 68/98 ter sofrido a retenção do imposto nos valores que pretende se ressarcir, tendo apresentado os respectivos comprovantes em formulário nos modelos aprovados pela SRF, através da Instrução Normativa SRF nº 72/95 e Instrução Normativa SRF nº 150, de 15 de dezembro de 1998 e atos posteriores. Todavia, nem todos os documentos apresentados, podem ser utilizados, eis que alguns tratam-se de simples extratos, correspondência bancária, comprovantes de aplicação, Nota de negociação, demonstrativos, avisos de lançamento, a exemplo dos documentos de fls.24, 26/27, 33/34, 36/37, 40/43, 45, 47/50, 53/58, 602 62/63, 68, 73, 81/82, 88, 95/98, os quais não possuem qualquer valor probante, não podendo ser aceitos, portanto.

Diligencia

Ao analisar as folhas cujo Despacho Decisório afirmou não servirem para fins de legitimidade do IRFonte temos que:

Folha 24 (e-fl. 25) :

Processo nº 10675.001964/99-91
Resolução nº 1301-000.646

S1-C3T1
Fl. 366

94/10/97

BEG

EXTRATO CONSOLIDADO ANUAL ANO BASE 1.997 FOLHA Nº 0001

PESSOA JURIDICA

ESTE EXTRATO CONSOLIDADO CONSTITUI DOCUMENTO HÁBIL PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

CLIENTE: GRANJA REZENDE SA CIC: 25.757.634/0001-14

*BANCO DO ESTADO DE GOIAS S.A. - CIC: 01540541/0001-75

-CONTA CORRENTE

Cod. Ag.	Conta No	SALDO EM 31/12/96	SALDO EM 31/12/97
079	840.315-4	0,00	1.565,43

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE

-APLIC RENDA FIXA - CDB/RDB

MES	REN. BRUTO	I.R. RETIDO	ATR	REND. LIQUIDO
01	4.912,19	736,82	0,00	4.175,37
			SALDO EM 31/12/96	304.872,60
			SALDO EM 31/12/97	0,00

*APLIC BEG 30 DIAS - CIC: 00826822/0001-26

MES	REN. BRUTO	I.R. RETIDO	ATR	REND. LIQUIDO
03	6.285,95	942,88	0,00	5.343,08
12	13.653,42	2.046,01	0,00	11.607,41
			SALDO EM 31/12/96	0,00
			SALDO EM 31/12/97	0,00

Folhas 26/27 (e-fl. 27 e 28):

GRANJA REZENDE SA
RUA DOS EUCALIPITOS 800
UBERLANDIA - MG
38403-070

083 1 061120500028849

C.G.C. : 025.757.634/0001-14

02/04

Extrato Analítico (valores em Reais)

Cr 1 Corrente

Saldo em 31/12/1996 :	10,09	Saldo em 31/12/1997 :	13,41
-----------------------	-------	-----------------------	-------

Titulo de Renda Fixa

Imposto de Renda Compensável

Mês	Rendimento Bruto	I.R.	Rendimento Líquido
Setembro	38.795,03	5.819,25	32.975,78
Total	38.795,03	5.819,25	32.975,78

Saldos	1996 :	0,00	1997 :	0,00
--------	--------	------	--------	------

Folha 40 (e-fl. 41):

Processo nº 10675.001964/99-91
Resolução nº 1301-000.646

S1-C3T1
Fl. 367

Banco Dibens

FORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS - ANO BASE 1996

OME : GRANJA REZENDE S/A 01/01
 PF/CGC: 25.757.634/0001-14
 END : AV EUCALIPTOS, NR 800

BANCO DIBENS S/A C.G.C: 61.199.881/0001-06

RENDIMENTO BRUTO E I.R. RETIDO NA FONTE:

ESPECIFICACAO	MES	RENDTO. BRUTO	I. R. R. F.
APL. FIN. RENDA FIXA	05	17.758,69	2.663,79
SALDO EM 31/12/96: 0,00	TOTAL	17.758,69	2.663,79
	TOT. REND. TRIB	17.758,69	2.663,79

CONTA RRENTE: SLD. 31/12/95 1,54 SLD. 31/12/96 0,00

DIBENS S/A DTVM C.G.C: 24.276.263/0001-96

RENDIMENTO BRUTO E I.R. RETIDO NA FONTE:

ESPECIFICACAO	MES	RENDTO. BRUTO	I. R. R. F.
DIBENS FDO. PLUS FAQ	10	12.093,60	1.814,04
SALDO EM 31/12/96: 0,00	TOTAL	12.093,60	1.814,04
	TOT. REND. TRIB	12.093,60	1.814,04

[Handwritten Signature]

03

DF CARF MF
Fl. 41

DOCUMENTO HABIL PARA FIM DE DECLARACAO DE RENDIMENTOS
VALORES EXPRESSOS EM REAIS

Em análise a amostragem de documentos acima, temos que, contrariamente ao que afirma o despacho decisório, há destaque do valor de IRRF. Desta forma, voto no sentido de que os autos retornem a unidade de origem para nova análise da documentação anexada aos autos pelo contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por converter o processo em diligência para que a unidade de origem proceda à nova análise da documentação anexada aos autos pelo contribuinte e intime o contribuinte a comprovar o que diz a Sumula CARF 80.

Ademais, a unidade de origem deve consultar os seus sistemas informatizados para que possa analisar as DIRFs das fontes pagadoras e, caso necessário, intimar tais fontes pagadoras para que confirmem o recolhimento dos tributos.

Processo nº 10675.001964/99-91
Resolução nº **1301-000.646**

S1-C3T1
Fl. 368

Ao final, a Recorrente deve ser cientificados do resultado da diligência, fornecendo-se cópia dos documentos em questão e abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Após, retornem-se os autos ao CARF para seguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.